

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

IMPUGNANTE: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELE-ME

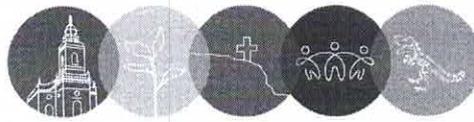
CNPJ nº 40.195.404/0001-00

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP, interposto pela empresa **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELE-ME**, CNPJ nº36.470.117/0001-86, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 41, § 3º da Lei nº 8.666/93), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.

Nesse trilhar, testificamos a tempestividade do pedido de impugnação apresentado, considerando que a sessão pública de abertura do procedimento está prevista para ocorrer no dia 30 de abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Demais disso, também é possível certificar o cumprimento do prazo capitulado no § 1º do art. 41 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o pedido de impugnação foi regularmente apreciado e respondido pela Comissão de Licitação na data de 29/04/2021, ou seja, em completa observância as disposições da legislação correlata aplicável.

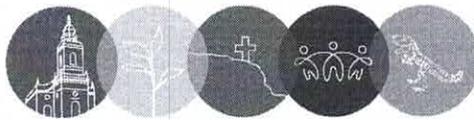
2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP, tendo como objeto a: *“Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do Município de Santana do Cariri-CE.”*

Com efeito, em longa, e por vezes confusa narrativa, argumenta a empresa impugnante que o edital conteria vícios referentes as exigências relativas aos itens 3.3.1, 6.3.2. 4.1.1., 6.3.2.5.5 e 6.3.2.4.1.5, do instrumento convocatório.

Nesse azo, *em síntese*, sustenta a impugnante que aludidas demandas seriam suficientes para requerer a anulação do certame.

É o que importa relatar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



3. DO MÉRITO

É percuciente destacarmos que o edital de Concorrência Pública não delimita a participação, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, qualquer interessado pode competir, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Passando à análise do mérito, em referência ao item editalício 3.3.1 queixa-se a empresa impugnante da vedação a participação de cooperativas no procedimento.

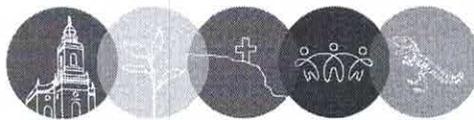
Em assim sendo, *objetivamente*, vê-se ser necessário aclarar que, *via de regra*, é permitida a participação de cooperativas em processos administrativos de licitação. Contudo, à exceção, como no presente caso, em que o serviço contratado, inequivocadamente, demanda vínculos empregatícios e relações de subordinação.

Nesse azo, o assunto encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

“Súmula nº 281: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

Diante da clareza do enunciado, depreende-se que no caso em exame, bem agiu a Administração municipal.

De qualquer modo, a empresa impugnante não foi capaz de apontar concretamente quais seriam os prejuízos em razão da decisão do ente municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Quanto a postulação da empresa impugnante no que concerne ao item 6.3.2.4.1.1, o reclamo não encontra ressonância na legislação em vigor.

Não bastasse isso, a demanda já excluída do edital (necessidade de engenheiro agrônomo na equipe técnica), prejudicando qualquer outra análise pormenorizada. Isto posto, o assunto está superado, carecendo de maiores rumações.

Todavia, no que tange as parcelas de maior relevância, a legislação é tão cristalina a respeito, que deveria ser desnecessário o desenvolvimento de maiores considerações.

Entretanto, passaremos a esclarecer que em conformidade com o disposto no art. 30, inciso I, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, é facultado ao órgão contratante a exigir esta informação como condição de averiguação de capacidade técnica. Vejamos:

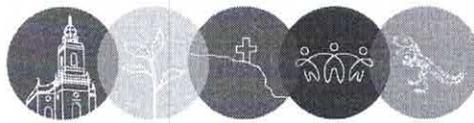
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Isto posto, considerando que as parcelas de maior relevância foram corretamente informadas no instrumento de convocação, não está a Administração a solapar nenhum regramento aplicável.

Na sequencia quanto aos itens 6.3.2.5.5. e 6.3.2.4.1.5., pelo que foi possível depreender da desordenada exposição, estaria a empresa impugnante a discutir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



necessidade de comprovação de vínculo entre o profissional (equipe técnica), e a empresa contratante.

Em primeiro lugar, quanto a exigência de atestado de capacitação técnico-operacional, a legislação, sobre a possibilidade, não deixa dúvidas.

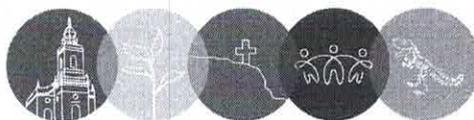
De modo que, não seria despidendo lembrar que a capacitação *técnico-profissional* está prevista no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações e que a capacitação *técnico-operacional*, está prevista no art. 30, inc. II do mesmo diploma legal.

Na esteira, são as lições de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do §1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica”.(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390)

Nesse trilhar, conforme jurisprudência **recente** dos nossos Tribunais, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO -Exigência de comprovação de capacitação operacional – Admissibilidade - Subitem 5.1.5.3 do edital -



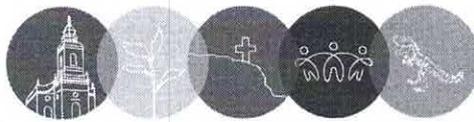
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Súmula nº 24 do TCE-SP e art. 30 da Lei nº 8.666/93 - Sentença reformada.
CONFERE-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO
APELO. (TJ-SP - APL: 10016141220208260361 SP 1001614-
12.2020.8.26.0361, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 12/01/2021,
11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2021)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCESSO LICITATÓRIO - LEI 8.666/93 - EXIGÊNCIAS QUANTO À
CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. O processo licitatório, como
exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja:
proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração
pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos
administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. É
admissível a imposição de exigências que delimitem os critérios de aferição da
capacidade técnico-operacional dos licitantes, compatíveis com a finalidade,
devendo ser observado o caso concreto nos termos do que determina o inciso
II, art. 30, bem como a noção o inciso XXI do art. 37, CF.(TJ-MG - Remessa
Necessária-Cv: 10000205546831001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula
Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis /
3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCESSO LICITATÓRIO - LEI 8.666/93 - EXIGÊNCIAS QUANTO À
CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. O processo licitatório, como
exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja:
proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração
pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos
administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. É
admissível a imposição de exigências que delimitem os critérios de aferição da
capacidade técnico-operacional dos licitantes, compatíveis com a finalidade,
devendo ser observado o caso concreto nos termos do que determina o inciso
II, art. 30, bem como a noção o inciso XXI do art. 37, CF.(TJ-MG - Remessa

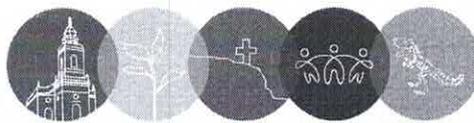


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Necessária-Cv: 10000205546831001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE. Certo, a Lei não proíbe exigências específicas, rigorosas mesmo, desde que necessárias para selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público; situam-se na margem de discricionariedade da Administração. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na disputa. No caso, sem maior despesa é dado concluir pertinente, quanto à capacidade técnica, o requisito do Edital - item 7.1.4 -, compatível com o objeto da licitação, pautado a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à Administração, e não comprometer a segurança do contrato. A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à Administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando, violação do artigo 30, II, da Lei 8.666/93. Agravo desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70054659875, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/09/2013) (TJ-RS - AI: 70054659875 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 04/09/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Isto posto, a exigência de atestado de capacitação *técnico-operacional* é antevista em lei, razão pela qual é mantida.

Já, quanto a questão de comprovação de vínculo, conforme faculdade uníssona da jurisprudência encontra-se assente no instrumento convocatório zuzrido que este vínculo (entre o profissional indicado e a empresa), pode ser comprovado de diversas formas, *ex vi*, itens 6.3.2.4.1.3 e 6.3.2.4.1.4, letras “a”, “b”, “c” e “d”. Vejamos:

6.3.2.4.1.3. - Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

6.3.2.4.1.4- A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

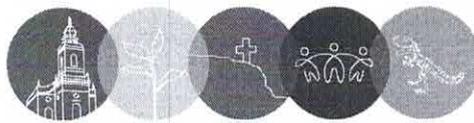
- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.
- d) Contratos de prestação de serviços.

De qualquer modo, sabe-se que não há obrigação da empresa contratar e manter referidos profissionais em quadro permanente, sendo possível que a contratação se concretize apenas para atender a fim específico.

Veja-se que a cognição do que significa o quadro permanente tem um significado muito mais abrangente do que o da interpretação ostentada, senão vejamos:

3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, **sendo suficiente** a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



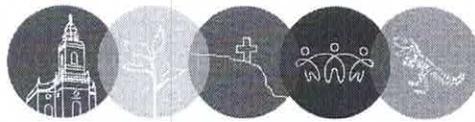
Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro- Substituto Marcos Bemquerer.

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitarista com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que 'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (Acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: **'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'**. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais." (TCU. Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário) (grifo nosso)

Nesse contexto, o edital de Concorrência observou o que dispõe o ordenamento sobre o tema, de modo que o argumento engendrado sobre prejuízos aos licitantes são imaginários.

Por fim, *an passant*, ao verificarmos o cadastro de CNPJ da empresa impugnante constatamos que a mesma possui capital social de R\$ 150.000,00, o que, de pronto, é possível depreender não ter a mesma o capital necessário para concorrer na disputa, nos termos da cláusula 6.4.1. do edital e art. 31, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



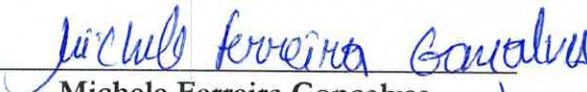
<https://consultas.plus/lista-de-empresas/ceara/lavras-da-mangabeira/40195404000100-solut-solucoes-e-servicos-de-limpeza-conservacao-e-transporte-eireli/>

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELE-ME, é conhecido, porquanto apresentado tempestivamente, mas no mérito, é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

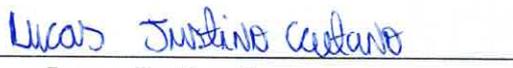
Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 29 de abril de 2021.


Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:


Alexsandra de Alencar Lima


Lucas Justino Caetano